

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Florianópolis - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 021/2018, apresentado pelas Empresas TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Florianópolis - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Florianópolis - RS deseja realizar a AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO TIPO RETROESCAVADEIRA NOVA PARA ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 871020/2018 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 021/2018.

Relatam ainda, que as Empresas TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, apresentaram Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação verbal anteriormente mencionada, devidamente acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia da Impugnação apresentada conjuntamente pelas referidas Empresas.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas ulteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Neste sentido, cabia as Impugnantes, anexarem ao documento de impugnação, no mínimo cópia dos respectivos contratos sociais e/ou documentos aptos à demonstrar que os responsáveis pela assinatura do documento, efetivamente possuem poderes para exercer a representação legal da Empresa perante o Município.

Tal fato possibilitaria que a peça apresentada pelas Empresas fossem consideradas como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erro formal de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Ainda que num entendimento mais abrangente, a mesma peça fosse "tida" como oriunda de pessoa física, temos que igualmente a mesma não deve ser conhecida, uma vez que proposta de maneira absolutamente **INTEMPESTIVA**. Vejamos:

O Pregão está aprazado e será realizado no dia 06/11/2018.

A Impugnação fora protocolada no Município apenas no dia 05/11/2018 (próximo do horário do meio dia, segundo informações dos Servidores do Departamento de Licitações).

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente impugnação pela falta de poderes para representação e manifesta intempestividade, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, 05 de Novembro de 2018.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS n° 63.903

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos seis dias do mês de Novembro de dois mil e dezoito, às sete horas, reuniram-se o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Presencial n° 021/2018, oferecida originalmente pelas Empresas TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada pelas Empresas, uma vez que desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios acerca da representação legal, bem como manifestamente intempestiva, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Anderson Stempczynski
Pregoeiro

Geisieli Fátima Gallina
Membro da Comissão

Solange Ploia Lorenzi
Membro da Comissão

Marcio Jose Montagner
Membro da Comissão

**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO
PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2018, PROPOSTA
PELAS EMPRESAS TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e RANDON
S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisar a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n° 021/2018, proposta originalmente pelas Empresas TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES opinaram pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que desacompanhada de documentos comprobatórios acerca da regular representação legal, bem como manifestamente intempestiva, uma vez que protocolada apenas um dia antes da data aprazada para realização do certame. Nem houve análise acerca do mérito da impugnação realizada.

Analisando a Impugnação apresentada, percebo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e, considerando que de fato as Empresas negligenciaram na apresentação da Impugnação, especialmente no que se refere ao prazo (intempestividade), **DETERMINO** o **NÃO CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos e prazos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Florianópolis, RS, 06 de Novembro de 2018.

ORLEI GIARETTA

Prefeito Municipal